



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei n. 141/2015 que “**Dispõe sobre normas de funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos**”, emendas modificativa, aditiva e supressiva, nos termos que segue.

Emenda modificava ao *caput* do artigo 2º, aos incisos I, XVI, XX e *caput* do artigo 5º, ao artigo 6º, aos incisos I, VI e VII do artigo 7º, ao artigo 9º e ao artigo 14, que passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Entende-se por Instituições de Longa Permanência para Idosos as organizações governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento integral, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dependentes ou independentes, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 5º Constituem obrigações da Instituição de Longa Permanência para Idosos:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou curador, especificando o tipo de serviço prestado, os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, com os respectivos preços, se for o caso;

XVI - comunicar ao Ministério Público, à Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares ou a ausência de identificação civil;

XX - manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social;

Art. 6º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I - para coordenação técnica: Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;

II - para os cuidados dos residentes:

a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas por dia;

b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - SP - 01/10/2015 08:29:00 179-1/7



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno;

III - para atividades de lazer: um profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 horas por semana;

IV - para o serviço de limpeza: um profissional para cada 100m² (cem metros quadrados) de área interna, ou fração, por turno diariamente;

V - para o serviço de alimentação: um profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas;

VI - para o serviço de lavanderia: um profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

§ 1º A Instituição que possuir profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe.

§ 2º A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

§ 3º A Instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação, quando solicitado, à Vigilância Sanitária, do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Art. 7º (...):

I - Cuidador de Idoso: pessoa capacitada através de curso de formação para auxiliar o idoso que apresenta limitações na realização de atividades da vida diária;

VI - Grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência na realização de todas as atividades de autocuidado da vida diária ou com comprometimento cognitivo;

VII - Indivíduo autônomo: é aquele que detém poder decisório e controle de sua vida.

Art. 9º A Instituição de Longa Permanência para Idosos dependerá para que possa funcionar de Alvará de Licença expedido pelo Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos, comunicando à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Idoso de Hortolândia, para fins de direito, as irregularidades verificadas.

Art. 14. A Instituição de Longa Permanência para Idosos que descumprir as determinações desta Lei estará sujeita à pena de multa no valor de de 500



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia (UFMH), se o fato não for caracterizado como crime.

§ 1º Até que sejam cumpridas as exigências legais poderá haver a interdição da Instituição de Longa Permanência para Idosos.

§ 2º No caso de ser decretada a interdição, enquanto esta perdurar, e, às expensas da Instituição interditada, os idosos abrigados serão transferidos para outra Instituição regularizada ou, sendo possível, retornados a seus grupos familiares mediante prévia comunicação da interdição.”

Emenda aditiva acrescentando o § 3º ao artigo 2º, os incisos XXI e XXII ao artigo 5º, passando a tramitar com os seguintes dispositivos:

Art. 2ª (...)

§ 3º O dirigente da Instituição de que trata esta Lei responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 5º (...)

XXI - notificar imediatamente à vigilância sanitária a ocorrência de:

- a) queda com lesão;
- b) tentativa de suicídio.

XXII - manter disponível cópia desta Lei para consulta dos interessados.

Emenda aditiva inserindo-se os dispositivos no lugar dos atuais artigos 10, 11, 12 e 13, renumerando-se os artigos afetados:

“**Art. 10.** Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das Instituições deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária e pela Secretaria de Municipal de Obras.

Art. 11. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098/00.

Art. 12. As Instituições de Longa Permanência para Idosos devem adequar a sua infra estrutura física às regras da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005 e alterações posteriores.

Art. 13. O Poder Público poderá auxiliar às Instituições de Longa Permanência para Idosos na elaboração de Plano de Trabalho e Plano de Atenção Integral à Saúde nos termos da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda supressiva visando suprimir o parágrafo único do artigo 4º, o parágrafo único constante entre os incisos XIX e XX do artigo 5º, inciso VIII do artigo 7º.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Ananias José Barbosa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei n. 141/2015 que "Dispõe sobre normas de funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos" visa modificar, suprimir e adicionar alguns dispositivos ao projeto original, propondo: **Emenda modificava** ao *caput* do artigo 2º, aos incisos I, XVI, XX e *caput* do artigo 5º, ao artigo 6º, aos incisos I, VI e VII do artigo 7º, ao artigo 9º e ao artigo 14; **Emenda aditiva** acrescentando o § 3º ao artigo 2º, os incisos XXI e XXII ao artigo 5º; **Emenda aditiva** inserindo-se os dispositivos no lugar dos atuais artigos 10, 11, 12 e 13 (renumerando-se os artigos afetados); **Emenda supressiva** visando suprimir o parágrafo único do artigo 4º, o parágrafo único constante entre os incisos XIX e XX do artigo 5º, inciso VIII do artigo 7º.

Inicialmente vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)"

"STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator." - Grifo nosso-

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formula-las.

Vale mencionar, que o objetivo aqui é adequar o texto às regras da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005. Observamos que o Projeto apresentado teve como base o texto da Resolução nº 283, mas acaba deixando de fora dispositivos importantes, razão pela qual incluímos alguns dispositivos importantes para alcançar os objetivos buscados pela norma.

Suprimidos do texto original do Projeto ora analisado, foram apenas as previsões sobre capacidade civil e sua falta, por estarem definidas em nosso Código Civil e Código de Processo Civil, visando assim, evitar ambiguidades legais ou até mesmo interpretações errôneas, suprimi-se definitivamente as previsões.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Buscamos ainda, reorganizar a disposição do texto para que as matérias ficassem agrupadas com seus temas correlatos, facilitando, assim, a interpretação e aplicação da norma. As regras para a redação de normas exigem também que se evite adjetivações dispensáveis, primando pela precisão e a clareza dos textos. Tais formas de redação são os alicerces de sustentação da democracia, pois possibilitam a compreensão e assimilação das normas previstas nos textos pelos cidadãos, sociedade e instituições às quais se destinam.

Em suma, com as emendas buscamos contribuir para que a população idosa atendida tenham seus direitos assegurados com a qualificação do atendimento oferecido pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Desta forma, contando com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao projeto de lei 141/2015.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Ananias José Barbosa

Vereador